



<CABBCBBCCADACABCABBCDABACCCBBAADBACAADD  
ADAAAD>

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE ESCOLHA DE DEFENSOR DATIVO PELO BENEFICIÁRIO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 3º, DA LEI ESTADUAL 13.166/99 – POSSIBILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FORMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE EM QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL FOI ARGUIDA DE FORMA INCIDENTAL, E CONSISTE EM MERA CAUSA DE PEDIR, E NÃO NO PRÓPRIO PEDIDO – JURISPRUDÊNCIA DO STF – SENTENÇA QUE JULGOU INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC – CONSTITUCIONAL – ADVOGADO DATIVO – NOMEAÇÃO JUDICIAL - ESCOLHA DA PARTE INTERESSADA – DESCABIMENTO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – VOTO VENCIDO. 1 - É cabível o manejo da ação civil pública quando a declaração de inconstitucionalidade é feita de forma incidental, configurando mera causa de pedir, e não o pedido principal de mérito. Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal. 2 - Sentença que julgou incabível o manejo da ação civil pública anulada. 3 - Prosseguimento do julgamento, na forma do art. 515, §3º, do CPC. 4- Competindo ao juízo a nomeação do advogado dativo para patrocinar a defesa do hipossuficiente, à luz dos critérios legais, não é dado à parte o direito de indicar o causídico de sua escolha, que será remunerado pelos cofres públicos, em atenção ao princípio constitucional da impessoalidade. 5- Pedido inicial julgado improcedente. V.V.: 1- No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 13.166/99 e Decreto Estadual 47.718/02, dispõem que o fornecimento de defensor dativo pelo Estado se dá através de nomeação, pelo juiz da causa, com base em lista fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, por especialidade, dos advogados interessados em funcionar como defensor dativo dentro da comarca, fazendo-se a nomeação através da ordem da inscrição na lista. 2 - Arguição de violação, pela legislação estadual, em razão de não ser oportunizada ao beneficiário a escolha do defensor, do disposto no art. 8º, letras “d” e “e”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada “Pacto de San José da Costa Rica”, inserido no direito brasileiro com status de norma constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da CF/88, que prevêem, respectivamente que o cidadão tem o direito de se defender pessoalmente, ou de ser assistido por um defensor de sua escolha (letra “d”), e o direito irrenunciável de ser assistido por defensor proporcionado pelo Estado, se o acusado não se defender ele**



próprio, nem nomear defensor. 3- Arguição de vulneração, também, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da obrigatoriedade de o Estado prestar ao cidadão assistência judiciária “gratuita e integral”, insertas, respectivamente, nos incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da CF/88. 4- A advocacia é função essencial à administração da Justiça, e o elemento principal da relação entre o causídico e o representado é a confiança depositada pelo segundo no primeiro. 8 - É princípio de hermenêutica das normas constitucionais o “princípio da máxima efetividade” ou da “eficiência”, segundo o qual a uma norma constitucional, deve ser atribuído o sentido que garanta a sua maior eficácia. 5 - Sendo o advogado essencial à administração da Justiça, e a relação entre ele e o representado baseada no princípio da confiança, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a de assistência jurídica gratuita e integral, não terão sua máxima eficácia, se o beneficiado não tiver a oportunidade de escolher o defensor, no caso em que este seja fornecido pelo Poder Público. 6 - Necessidade da interpretação de que o direito de ser “assistido por um defensor de sua escolha”, previsto no item “d”, do art. 8º, da Convenção, também está presente no caso de o cidadão ser “assistido por defensor proporcionado pelo Estado”, nos termos do item “e” do mesmo dispositivo, como forma de garantia da máxima eficiência e efetividade das normas convencionais, e dos incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da CF/88. 7 - Ademais, as disposições que asseguram direitos ou conferem proteção devem ser interpretadas de forma ampla, descabendo interpretação que restrinja o direito de escolha do defensor dativo. 11 - É princípio de hermenêutica constitucional, que uma norma não deve ser declarada inconstitucional, quando se revelar possível a utilização de uma interpretação que a permita ser compatível com o corpo da Constituição. 8 - Consoante o denominado princípio da “interpretação conforme a Constituição”, em havendo interpretações plausíveis e alternativas, merecerá prestígio e acolhimento a que estiver compatível com a Constituição. 9 - Conflito apenas aparente da legislação estadual que determina a escolha do advogado dativo pelo Juiz da causa, que deve ser resolvido através de interpretação conforme, de forma a se preservar a legislação estadual, compatibilizando-a com as normas convencionais e constitucionais que, interpretadas no sentido de sua máxima eficácia, garantem a prévia oportunidade de escolha, pelo beneficiário, do advogado dativo. 10 - O art. 2º, e parágrafos 1º e 2º, bem como o art. 3º e 4º, da Lei Estadual 13.166/99; e art. 2º, e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, e art. 3º, do Decreto Estadual 47.898/12, que disciplinam a nomeação do advogado dativo pelo juiz da causa, devem ser interpretados à luz do art. 8º, letras “d” e “e”, do Pacto de São José da Costa Rica, e dos incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da CF/88, no sentido de que deve ser facultada, ao beneficiário, a oportunidade de escolha do advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela Ordem dos



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

**Advogados do Brasil. 11 - Pedido julgado parcialmente procedente para, quanto ao art. 2º, e parágrafos 1º e 2º, bem como o art. 3º e 4º, da Lei Estadual 13.166/99; e art. 2º, e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, e art. 3º, do Decreto Estadual 47.898/12, dar interpretação conforme a Constituição Federal, determinando seja facultada, ao beneficiário, a oportunidade de escolha do advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca; e, somente caso não seja feita a opção, caberá a nomeação pelo juiz da causa, na forma da legislação estadual de regência acima citada.**

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.11.015302-6/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

### **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, E, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, VENCIDA A RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA  
RELATORA.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

**DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)**

VOTO



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Cuida-se de apelação interposta em face à r. sentença de fls. 77/80, que extinguiu, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face ao Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que o autor ministerial pretende, por via transversa, declaração, em abstrato, e com efeito *erga omnes*, de dispositivo da Lei Estadual 13.166/99, que trata da disciplina da nomeação de advogado dativo, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Entendeu, com efeito, S.Ex.<sup>a</sup>, o digno Juiz *a quo*, que o autor ministerial esta utilizando-se de ação civil pública como substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade.

Em suas razões de fls.83/91, o apelante alega que o direito subjetivo do cidadão de escolha de seu defensor dativo está sendo indevidamente limitado pela Lei Estadual nº 13.166/99 e Decreto 47.718/02, violando a Convenção Americana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica, e o princípio constitucional da ampla defesa, inscrito no inciso LV, do art. 5º, da CF/88, bem como da obrigação do Estado em fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos que tenha insuficiência de recursos para tanto, conforme previsão do inciso LXXIV, da mesma constituição.

Afirma que o intuito da demanda é defender o direito subjetivo do cidadão de escolher seu defensor dativo, e, apenas incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 3º, da Lei Estadual 13.166/99, que determina que o Juiz, ao nomear o advogado dativo, obedeça a ordem de inscrição de lista confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir, e não o pedido da demanda

Acrescenta que não haverá, no caso de provimento, ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assevera que a demanda é possível, e necessário o seu julgamento de procedência.

No mérito, alega, em síntese, que, com base no princípio da confiança, o cidadão tem direito à escolha do advogado que irá representá-lo em Juízo, ainda que dativo, e que a nomeação do causídico pelo Juiz, com base em lista fornecida pela OAB não atende ao princípio da ampla defesa.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Requer, portanto, seja concedido o direito de o beneficiário indicar o advogado de sua escolha e confiança, ainda que constante da lista da OAB.

Requer o provimento do recurso, e o prosseguimento do julgamento do processo, na forma do art. 515, §3º, do CPC, com a procedência do pedido inicial.

Contra razões às fls. 93/98, requerendo a manutenção da sentença.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls.111/115, opinando pelo provimento do recurso.

#### **Possibilidade jurídica do pedido:**

O digno Juiz de primeiro grau, entendeu que o autor ministerial utilizou-se, indevidamente, da presente ação civil pública, como supedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, já que pretenderia a declaração, em abstrato, e *erga omnes*, de inconstitucionalidade parcial do art. 3º, da Lei Estadual 13.166/99.

Como é curial, no que se refere à utilização da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, mister se faz distinguir duas situações diversas: a primeira consiste nos casos em que a ação civil tem por objeto, precipuamente, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em abstrato; a segunda consiste nos casos em que a questão constitucional é simples prejudicial ao pedido principal, que busca uma providência concreta.

No primeiro caso, a declaração de inconstitucionalidade, ajuizada como pedido principal, afigura-se, realmente, incabível na via da ação civil pública, uma vez que o *decisum* acabaria por assumir eficácia *erga omnes*, reservada às ações diretas de inconstitucionalidade. Na segunda hipótese, todavia, quando a declaração de inconstitucionalidade configura mera causa de pedir, isto é, como uma questão prévia a ser enfrentada para se alcançar o julgamento do mérito, a ação civil pública revela-se instrumento idôneo ao controle difuso, sendo cabível o seu processamento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO



DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...)

3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF.

(...) (STF, Tribunal Pleno, RE 511961, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 3/11/2009)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde



que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal.” (STF, Tribunal Pleno, RE 424993, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/10/2007)

No caso dos autos, o pedido foi posto pelo autor ministerial nos seguintes termos:

“Deferimento da Liminar/Tutela Antecipada, nos moldes do artigo 273, I, do CPC, para que o **para que o (sic.) advogado dativo seja escolhido diretamente pela parte comprovadamente carente, indicando o patrono ao juiz, dentre os constantes da lista de dativos da OAB, o qual compete nomear o causídico,** haja vista que a regra estabelecida por uma ordem cronológica, não atende as necessidades dos casos concretos, devidos as suas peculiaridades e sua subsequente inaplicabilidade. E, ao final, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar sem eficácia jurídica o termo ‘ordem cronológica’ constante da do (sic.) art. 3º Lei Estadual 13.166/99, por violar a Convenção Americana de Direitos Humanos – “Pacto São José da Costa Rica (fls.11/12, grifos no original).

Dispõe o art. 3º, da Lei Estadual 13.166/99:

“Art. 3º - A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.”

Desta forma, no caso dos autos, pode-se extrair da petição inicial, que o pedido, na verdade, consiste em providência concreta, concernente na determinação de que a escolha do defensor dativo seja efetuada pelo beneficiário, dentro de lista fornecida pela OAB, e não através da simples nomeação pelo Juiz.

Nesta esteira, pode-se aferir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade é meramente incidental, até porque a expressão que se





Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

pretende declarar inconstitucional sequer está presente no dispositivo legal impugnado.

Ademais, ainda que se determinasse que a nomeação não seguisse “ordem cronológica”, dentro da lista de causídicos fornecida pela OAB, esta providência não esgotaria a pretensão externada na demanda, que consiste, como se disse acima, na possibilidade de escolha do defensor dativo, dentro da referida lista.

Em outras palavras, o pedido principal da presente ação civil pública não é declaração em abstrato de inconstitucionalidade de expressão que sequer está contida dentro do dispositivo da lei estadual indicada, mas sim de que seja reconhecido o direito de livre escolha, pelo beneficiário, de seu defensor dativo.

Sendo o pedido principal, portanto, providência concreta, e não declaração abstrata e com efeitos *erga omnes* de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabível, no presente caso, o manejo da ação civil pública.

Com estes fundamentos, portanto, considerando o cabimento do manejo da ação civil pública, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença recorrida, e prossigo no julgamento do feito, na forma do art. 515, §3º, do CPC, já que a causa versa questão exclusivamente de direito, e está em condições de imediato julgamento.

### **Mérito.**

Através da presente ação civil pública pretende o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que seja reconhecida a liberdade do beneficiário para escolher seu defensor dativo, dentro de listagem fornecida pela OAB, nos termos da Lei Estadual 13.166/99, em detrimento do regramento contido na referida lei, que determina que a nomeação será feita pelo Juiz da causa, com base na ordem de inscrição do advogado na supra referida lista.

Com efeito, dispõe a legislação estadual, sobre o procedimento de escolha do defensor dativo:

“Art. 2º - A OAB-MG organizará, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor, nos termos desta Lei.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

§ 1º - A relação a que se refere este artigo será enviada, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, pela OAB-MG, ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública, que a encaminhará aos Juízes das respectivas comarcas, para fins do disposto no artigo 3º.

§ 2º - Compete à Defensoria Pública, além da atribuição prevista no § 1º, o controle e a fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-MG.

Art. 3º - A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.

Art. 4º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação do defensor dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública.”.

Atualmente, a lei é regulada pelo Decreto Estadual 45.898/2012, revogando o Decreto 42.718/02, que, esmiuçando o procedimento, dispõe:

“Art. 2º Por termo de cooperação com a AGE, a OAB/MG elaborará, anualmente, por comarca e especialidade, uma lista de advogados inscritos na Seção e que tenham interesse em atuar como defensor dativo de parte beneficiária de assistência judiciária.

§ 1º A lista de defensores dativos a que se refere o caput será enviada à AGE até o dia 1º de fevereiro de cada ano, a partir do ano 2012.

§ 2º A AGE encaminhará a lista de defensores dativos ao TJMG e à DPMG.

§ 3º Observadas as competências do Poder Judiciário, o TJMG, por termo de cooperação com a AGE, promoverá a distribuição da lista de defensores dativos aos juízes das respectivas comarcas.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, a nomeação de defensor dativo obedecerá à ordem de inscrição contida



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

na lista da OAB/MG e poderá se repetir, desde que observada a mesma ordem.

Art. 3º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, e ouvida a DPMG.”

Da leitura da supra referida lei, e do decreto que a regulamenta, verifica-se que o procedimento para nomeação do defensor dativo não prevê a possibilidade de escolha pelo beneficiário, sendo feito através de simples nomeação pelo Juiz, com base em lista fornecida pela OAB, por especialidade, dos advogados interessados em funcionar como defensor dativo dentro da comarca, fazendo-se a nomeação através da ordem de inscrição na lista.

O Ministério Público sustenta que a legislação estadual viola o disposto no art. 8º, letras “d” e “e”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, denominado “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, promulgado através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, e inserido no direito brasileiro com status de norma constitucional, na forma do art. 5º, §3º, da CF/88, bem como dos incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da CF/88.

O texto da convenção, no que diz respeito ao direito de ser defendido em juízo, dispõe:

“Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

**d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**

**e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;**

(...)” (grifamos)

O Estado de Minas Gerais, em sua defesa, alega que o Pacto de São José da Costa Rica prevê duas situações distintas. A primeira garante a pessoa o direito de se defender pessoalmente, “ou de ser assistido por um defensor de sua escolha” (letra “d”), e a segunda prevê “o direito irrenunciável de ser assistido por defensor proporcionado pelo Estado, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor” (letra “e”).

Afirma o apelado que, na segunda hipótese, quando o cidadão não se defende ele próprio nem nomeia defensor, sendo assistido por defensor proporcionado pelo Estado, não há previsão do direito de escolha pelo próprio beneficiário.

Em outras palavras, sustenta o apelado que a liberdade de escolha somente é prevista na Convenção, quando a parte nomear o defensor, não sendo prevista nos casos em que o defensor é proporcionado pelo Poder Público.

Como é curial, a Constituição da República de 1988 prevê a função do advogado como essencial à administração da justiça:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Desta forma, a exceção de alguns casos legalmente previstos, em que a presença do advogado é dispensada, não havendo representação da parte por advogado, não serão observadas, em sua inteireza, as garantias, também constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º LV, da CF/88, já que este profissional é essencial à administração da Justiça.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Nesta esteira, o texto constitucional também prevê a obrigatoriedade de o Estado prestar ao cidadão assistência judiciária “gratuita e integral” (art. 5º, LXXIV), que, no entanto, somente será “integral” se à parte, que não puder pagar um defensor, obter um custeado pelo Estado.

Todavia, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a de assistência jurídica gratuita e integral, não terão sua máxima eficácia, se o beneficiado não tiver a oportunidade de escolher o defensor fornecido pelo Poder Público.

É que o elemento essencial da relação entre o causídico e o representado é a confiança depositada pelo segundo no primeiro, confiança esta que está intrinsecamente ligada aos atributos e características pessoais do advogado escolhido.

Desta forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente poderá ser plenamente exercido, no caso de o advogado ser fornecido pelo Estado, quando a parte tiver, ao menos, a oportunidade de escolher seu defensor, com base na confiança depositada naquele causídico.

Esclarecedora é a lição dos ilustres J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ao comentar a Constituição Portuguesa:

“O argüido tem o direito à escolha do defensor (ou defensores) e não apenas direito à assistência de defensor (n.º 3). Tal direito justifica-se, com base da ideia de que o arguido não é objecto de um acto estadual mas sujeito do processo, com direito a organizar a sua própria defesa.” (“Constituição da República Portuguesa Anotada”, Coimbra Editora, 3.ª ed., 1993, p. 204).

Neste sentido, *mutatis mutandi*, também a jurisprudência dos tribunais pátrios, como se pode ver do seguinte acórdão, julgado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“AUDIÊNCIA - REALIZAÇÃO FORA DO HORÁRIO DESIGNADO. É de ser declarada nula a audiência realizada fora do horário designado e sem a presença do advogado constituído que adotou a providência do art. 7º, XX, do EA. **Nomeação de defensor dativo, que não afasta a nulidade, porque constitui direito inconcusso do réu ver-se defendido por advogado de sua escolha, direito que é da classe dos fundamentais de defesa.**” (TJSC, 2.ª



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

C. Cr., Ap. 33.820, unânime, Relatório: Juiz CÉSAR ABREU, j. 12/05/98).

Como é sabido, é princípio de hermenêutica das normas constitucionais o chamado princípio da *máxima efetividade ou da eficiência*, que é aquele, nas palavras de ALEXANDRE DE MORAES interpretando CANOTILHO, através do qual, “a uma norma constitucional deve ser atribuída o sentido que maior eficácia lhe conceda” (Direito Constitucional, 24ª edição, editora Atlas, fls.15).

Com efeito, a doutrina da “máxima efetividade” é defendida no Brasil por diversos autores de renome, como CLÉMERSON CLÉVE e LUÍS ROBERTO BARROSO, para quem “todos os direitos previstos na Constituição seriam juridicamente exigíveis”. Tendo como norte interpretativo o §1º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O princípio da máxima efetividade, então, assume importante papel na implementação de direitos fundamentais.

Nesta linha, é descabida a interpretação defendida pelo apelado, de que o direito de escolha de seu defensor, previsto no art. 8º, do “Pacto de San José da Costa Rica”, somente existe quando o advogado não é fornecido pelo Estado, já que tal interpretação não garante a máxima efetividade da norma convencional, que, como se disse acima, tem status constitucional, nem das normas inscritas nos incisos LV e LXXIV, dão art. 5º, da CF/88, que dispõem sobre o direito ao contraditório e ampla defesa, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer defensor ao necessitado.

Com efeito, como se disse acima, sendo condição *sine qua non* para o exercício pleno e efetivo do direito ao contraditório e à ampla defesa, que, à parte seja dada oportunidade de escolher seu defensor, em razão do princípio da confiança, a única interpretação que garante a máxima eficiência e efetividade das normas constitucionais acima referidas é a que estende, também ao beneficiado por advogado fornecido pelo Estado, o direito de escolha; isto é, o direito de ser “*assistido por um defensor de sua escolha*”, previsto no item “d”, do art. 8º, da Convenção, também está presente no caso de o cidadão ser “*assistido por defensor proporcionado pelo Estado*”, na forma do item “e” do mesmo dispositivo convencional.

A interpretação acima, portanto, é que se coaduna com o princípio da máxima efetividade, no sentido de garantir ao cidadão, representado por advogado fornecido pelo Estado, o pleno e efetivo gozo das garantias ao contraditório e a ampla defesa, através do exercício do direito de escolha de seu defensor.



Ademais, as disposições que asseguram direitos ou conferem proteção, como é o caso das normas convencionais em comento, que garantem a escolha de defensor pela parte, devem ser interpretadas de forma ampla, descabendo interpretação que restrinja o direito de escolha do defensor dativo. É a aplicação do brocardo latino “odiosa restringenda, favorabilia amplianda”.

Desta forma, procede parcialmente o pedido do autor ministerial para que seja garantido ao beneficiário o direito de escolha do advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela OAB.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, para a garantia do direito acima referido, não é necessário, como pretende o autor ministerial, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do procedimento de escolha do advogado dativo, sendo cabível proceder à interpretação da referida legislação, de forma a compatibilizá-la com as normas constitucionais acima referidas, tendo sempre como vetor a idéia da máxima efetividade Constituição.

Neste sentido, do ponto de vista da hermenêutica constitucional, dois princípios elementares podem (e devem) ser utilizados pelo intérprete e operador do Direito.

Em primeiro plano, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, quando a invalidade de uma norma não seja manifesta e inequívoca, a dúvida eventualmente suscitada milita em favor de sua preservação.

Em segundo plano, uma norma também não deve ser declarada inconstitucional, quando se revelar possível a utilização de uma interpretação que a permita ser compatível com o corpo da Constituição.

Na segunda hipótese, consoante o denominado princípio da “interpretação conforme a Constituição”, em havendo interpretações plausíveis e alternativas, merecerá prestígio e acolhimento a que estiver compatível com a Constituição.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

**(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;**

**(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”** ((BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. Saraiva, 1998, págs. 164/165, grifamos).

No caso em julgamento, da leitura da Lei Estadual 13.166/99, e do Decreto 45.898/2012, verifica-se que neles não está contida qualquer norma no sentido de proibir que seja oportunizada a prévia possibilidade de escolha, pelo beneficiário, do advogado dativo.

Com efeito, a legislação estadual em comento, ao regulamentar o processo de nomeação do advogado dativo não exclui, em seu texto, a possibilidade de prévia escolha do profissional, não havendo, portanto, confronto direto das normas estaduais com a Constituição.

Desta forma, o conflito da Constituição Federal e a legislação estadual que determina a escolha do advogado dativo pelo Juiz da causa é apenas aparente, e deve ser resolvido através de interpretação conforme, de forma a se preservar a legislação estadual, compatibilizando-a com as normas constitucionais que, interpretadas no sentido de sua máxima eficácia, garantem o direito de escolha do advogado dativo.

Desta feita, o art. 2º, e parágrafos 1º e 2º, bem como o art. 3º e 4º, da Lei Estadual 13.166/99; e o art. 2º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o art. 3º, do Decreto Estadual 47.898/12, devem ser entendidos à luz do art. 8º, letras “d” e “e”, do Pacto de São José da Costa Rica, e dos incisos LV e LXXIV, do art. 5º, da CF/88, no sentido de que deve ser facultada, ao beneficiário, a oportunidade de escolha do advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela OAB; e, somente caso não seja feita a opção, caberá a nomeação pelo juiz da causa, na forma da legislação estadual de regência.





Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Trata-se, em outras palavras, de determinar-se obrigação de fazer ao Estado-Juiz, de facultar a escolha do defensor dativo pela parte beneficiária, anteriormente a nomeação, com o fim de se preservar e compatibilizar a legislação estadual com a Constituição Federal.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - LEI ESTADUAL - CÓDIGO FLORESTAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO. 1. **Não há falar em inadequação da ação civil pública por alcançar efeito equivalente ao de uma ação direta de inconstitucionalidade, pois, no caso, o pedido é de se impor ao IEF uma obrigação de fazer, para cujo acolhimento basta resolver-se o conflito das normas gerais editadas pela União com as regras legais estaduais mediante interpretação conforme a Constituição.** 2 - O respeito à ocupação antrópica consolidada previsto no art. 11 da Lei Estadual n.º 14.309/02 deve ser entendido à luz do art. 225, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que o IEF pode determinar a reversão da ocupação e a restauração da área de proteção permanente, se verificada intervenção que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção, aplicadas, aos demais casos, as medidas mitigadoras ou a alocação alternativa. 3 - Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Cível 1.0702.05.219252-4/001, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, DJ, 23/09/2010, grifamos).

Com estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, quanto ao art. 2º, e parágrafos 1º e 2º, bem como o art. 3º e 4º, da Lei Estadual 13.166/99; e art. 2º, e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, e art. 3º, do Decreto Estadual 47.898/12, dar interpretação conforme a Constituição Federal, determinando seja facultada, ao beneficiário, a oportunidade de escolha do advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca; e, somente caso não seja feita a opção, caberá a nomeação pelo juiz da causa, na forma da legislação estadual de regência acima citada.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Sem custas ou honorários, pois incabíveis na espécie dos autos.

É como voto.

---

**DES. CORRÊA JUNIOR (REVISOR)**

V O T O

Adiro às cultas razões do judicioso voto de relatoria, para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, quanto à questão de fundo, discordo, com o devido respeito, da solução dada à causa pela eminente Desembargadora Relatora, pois entendo ser caso de total improcedência do pedido inicial.

Vejamos.

Na seara meritória, à luz de princípios constitucionais e de tratados internacionais, almeja o autor que o advogado dativo nomeado para defesa de hipossuficientes seja escolhido pela própria parte interessada, ao invés de nomeado pelo Juízo com base nas normas vigentes.

Pois bem.

As normas que regem a matéria, desde a Lei n. 13.166/99, passando pelos Decretos n. 42.718/02 e 45.898/12, disciplinam a nomeação do advogado dativo à luz de regramento próprio, que se distancia da livre escolha da parte interessada:

Lei n. 13.166/99

Art. 2º - A OAB-MG organizará, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor, nos termos desta Lei.

§ 1º - A relação a que se refere este artigo será enviada, até o dia 1º de fevereiro de cada ano, pela OAB-MG, ao



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

Procurador-Chefe da Defensoria Pública, que a encaminhará aos Juízes das respectivas comarcas, para fins do disposto no artigo 3º.

§ 2º - Compete à Defensoria Pública, além da atribuição prevista no § 1º, o controle e a fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-MG.

Art. 3º - A nomeação do advogado pelo Juiz obedecerá à ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que observada a mesma ordem.

Decreto n. 42.718/02

Art. 2º - A OAB-MG organizará, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que tenham interesse em atuar como defensor dativo de réu pobre.

§ 1º - A relação a que se refere o “caput” deste artigo será elaborada até o dia 1º de fevereiro de cada ano, a partir do ano 2003, e será encaminhada ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que promoverá a sua distribuição aos Juízes das respectivas comarcas.

§ 2º - A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 3º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública do Estado.

Atualmente, o Decreto n. 45.898/2012 disciplina de maneira minuciosa o procedimento das nomeações:

Art. 2º Por termo de cooperação com a AGE, a OAB/MG elaborará, anualmente, por comarca e especialidade, uma lista de advogados inscritos na Seção e que tenham interesse em atuar como defensor dativo de parte beneficiária de assistência judiciária.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

§ 1º A lista de defensores dativos a que se refere o caput será enviada à AGE até o dia 1º de fevereiro de cada ano, a partir do ano 2012.

§ 2º A AGE encaminhará a lista de defensores dativos ao TJMG e à DPMG.

§ 3º Observadas as competências do Poder Judiciário, o TJMG, por termo de cooperação com a AGE, promoverá a distribuição da lista de defensores dativos aos juizes das respectivas comarcas.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, a nomeação de defensor dativo obedecerá à ordem de inscrição contida na lista da OAB/MG e poderá se repetir, desde que observada a mesma ordem.

Art. 3º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, e ouvida a DPMG.

Parágrafo único. No caso de nomeação de mais de um advogado no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

À luz dos dispositivos legais acima elencados vê-se que, ao contrário do que restou deduzido na culta peça exordial, o estabelecimento de critérios para a nomeação dos advogados dativos tem por escopo a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É certo que os honorários dos advogados dativos são saldados com dinheiro público, advindos, no caso em exame, dos cofres do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei n. 13.166/99:

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

Impõem-se, por conseguinte, não apenas o estabelecimento de regramento para a nomeação e o correspondente pagamento, mas também – e principalmente - a fixação de critérios de impessoalidade nas



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

indicações daqueles que serão contemplados com o serviço e o numerário público.

Ora, nos precisos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a escolha pelo próprio hipossuficiente do advogado que, nomeado judicialmente para o patrocínio de sua defesa, receberá os correspondentes honorários dos cofres públicos, viola flagrantemente a impessoalidade cuja observância é constitucionalmente consagrada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ressalte-se que, na ponderação entre os princípios norteadores do texto constitucional e as normas constantes de tratados internacionais deve prevalecer, in casu, o primado da impessoalidade.

Por fim, ad argumentandum tantum, também não vislumbro a alegada violação, pelas normas de regência da nomeação dos advogados dativos, aos pactos internacionais invocados: a uma, pois é dado à parte escolher o advogado de sua confiança, fora dos casos de nomeação judicial; a duas, haja vista que, mesmo nas hipóteses de nomeação de advogado dativo, inexistente a discricionariedade do nomeante estatal, já que a indicação obedece a regras previamente estabelecidas.

Em suma, inexistentes na legislação local as máculas apontadas na exordial, não deve ser acolhido o pedido inicial.

**Pelo exposto, adiro ao culto voto de relatoria no que toca ao afastamento da extinção do feito sem resolução de mérito. Prosseguindo na análise da causa madura, nos termos do artigo 515, §3º, do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**

Sem custas e honorários.

É como voto.



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

**DES. EDILSON FERNANDES**

V O T O

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL visando o reconhecimento da ineficácia da expressão “ordem cronológica” constante do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.166/99, por violar a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica.

Decidindo pela impossibilidade jurídica do pedido, o MM. Juiz da causa julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o objetivo do autor é a declaração em abstrato de norma estadual, o que somente pode ser feito pela ação direta de inconstitucionalidade.

Submetida a matéria à apreciação do Tribunal por força do recurso interposto pelo órgão ministerial, a eminente Desembargadora Relatora afastou a extinção do processo e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, está dando provimento parcial ao recurso de modo a permitir que o beneficiário escolha o advogado dativo que irá lhe representar, dentre aqueles constantes da lista oferecida pela Seccional da OAB.

Diante desse quadro, observo que a solução da lide prende-se ao fato de aferir a legalidade do artigo 3º, da Lei Estadual nº 13.166/99.

É firme a jurisprudência no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pois, nesse caso, estar-se-ia configurando usurpação da competência do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é quem detém a competência para realizar o controle concentrado de constitucionalidade nesses casos.

Todavia, nada obsta que a propositura da ação civil pública seja utilizada como instrumento de controle **difuso** ou incidental, em que a decisão proferida pelo juiz não é dotada de eficácia ‘*erga omnes*’, mas sim limitada às partes do processo no caso concreto, conforme já concluiu o mencionado Tribunal Superior:

“É legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

constitucional não se identifique como objeto único da demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal” (RE nº 424.993/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 12.9.2007).

Na espécie, o pedido de tornar “sem eficácia jurídica o termo ‘ordem cronológica” (f. 12), formulado na presente ação civil pública é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir, e não utilizada para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ‘erga omnes’.

Logo, não se pode falar em eventual impossibilidade jurídica do pedido, vez que não se trata a hipótese de ação declaratória de inconstitucionalidade, mas sim de ação civil pública manejada para possibilitar à parte hipossuficiente a escolha de seu defensor dativo.

Não sendo caso de extinção do processo na forma como o fez o douto Juiz da causa, impõe-se o afastamento da preliminar e, conseqüentemente, o enfrentamento do mérito, pois o processo se encontra pronto para ser julgado por este Tribunal, visto tratar-se de questão exclusivamente de direito e está maduro para sentença, prestigiando o princípio da economia processual, consoante determina o § 3º do artigo 515 do CPC.

Pelo exposto, acompanho a ilustre Desembargadora Relatora e anulo a r. sentença impugnada.

-MÉRITO-

Conforme ressaltado, a pretensão ministerial consiste na escolha pela própria parte, considerada hipossuficiente, de advogado dativo para a defesa de seus interesses, em detrimento de indicação e nomeação pelo magistrado.

A norma impugnada estabelece a nomeação de advogado - constante de uma lista organizada pela OAB/MG - para atuar como defensor dativo de réu pobre, cuja indicação é feita pelo Juiz mediante a obediência de uma ordem de inscrição, podendo ser repetida desde que respeitada a mesma ordem.

A Lei Estadual nº 13.166/99 foi editada como forma de regulamentar o pagamento de honorários a ser realizado pelo Estado ao advogado que for nomeado para defender réu pobre, tendo em vista o fato público e notório da carência de Defensores Públicos em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais.

Não vislumbro qualquer violação dos direitos, liberdades e garantidas fundamentais do cidadão hipossuficiente ao ter seus interesses



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

defendidos judicialmente mediante indicação de profissional nomeado pelo Juiz, em obediência a uma lista elaborada anualmente pela OAB/MG em cooperação com a Advocacia Geral do Estado, a qual, inclusive, é encaminhada à Defensoria Pública de Minas Gerais para a devida fiscalização.

Considerando o fato de que se houvesse a instalação da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado a parte hipossuficiente não poderia escolher o seu advogado público, pois seria assistida por qualquer Defensor Público, conforme distribuição de serviço realizada a cargo exclusivo da Instituição, da mesma forma deve ocorrer com relação ao advogado dativo em atenção ao princípio da **impessoalidade** que rege o proceder da Administração Pública, visto que o dativo será remunerado com recursos públicos em decorrência dos serviços prestados na defesa dos interesses das pessoas pobres que necessitam de proteção judicial.

Assim, verifico que a lide pode ser solucionada no âmbito da legalidade, mediante a análise de compatibilidade da norma impugnada com o ordenamento jurídico, sem a necessidade de se declarar a sua inconstitucionalidade, mesmo porque, neste caso, haveria a imprescindível observância do artigo 97, da CR e da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Por fim, registro que descabe a invocação do Pacto de São José da Costa Rica, pois aludida Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária, prevê o direito “do acusado” ser assistido por um “defensor de sua escolha”, nos casos em que se tratar de “pessoa acusada de um delito”, podendo, inclusive, “ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado” na hipótese de “não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”.

A lei de regência, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, não veda que a parte autora ou ré hipossuficiente seja assistida por um advogado de sua livre escolha, mas, tratando-se de ação judicial em que necessita de um defensor a ser proporcionado pelo Estado, inexistente ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando a indicação do seu patrono obedece a regras previamente estabelecidas em lei estadual vigente e que, em tese, não contraria dispositivos da Constituição do Estado ou da Constituição da República.

Com essas considerações, pedindo vênias à eminente Desembargadora Relatora, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do judicioso voto proferido pelo ilustre Desembargador Revisor.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Apelação Cível Nº 1.0035.11.015302-6/001

---

**SÚMULA:** "DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, VENCIDA A RELATORA."